

Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI):

I - os automóveis de passageiros de fabricação nacional de até 127 HP de potência bruta (SAE), de no mínimo 4 (quatro) portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a qualquer combustível quando adquiridos por:

a) motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade a atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público e que destinem o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi);

b) motoristas profissionais autônomos titulares de autorização, permissão ou concessão para exploração do serviço de transporte individual de passageiros (táxi), impedidos de continuar exercendo essa atividade em virtude de destruição completa, furto ou roubo do veículo, desde que destinem o veículo adquirido à utilização na categoria de aluguel (táxi);

c) cooperativas de trabalho que sejam permissionárias ou concessionárias de transporte público de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), desde que tais veículos se destinem à utilização nessa atividade;

d) pessoas que, em razão de serem portadoras de deficiência física, não possam dirigir automóveis comuns;

II - os veículos automotores, dotados de pelo menos 4 (quatro) portas, com lotação mínima de 7 (sete) e máxima de 16 (dezesesseis) pessoas acomodadas em assento, quando adquiridos por motoristas profissionais autônomos titulares de autorização, permissão ou concessão para exploração do serviço de transporte público alternativo de passageiros e que destinem o veículo à utilização no referido serviço.

Parágrafo único. A exigência para aquisição de automóvel de 4 (quatro) portas e de até 127 HP de potência bruta (SAE) não se aplica aos portadores de deficiência física de que trata a alínea d do inciso I deste artigo.

Art. 2º O benefício de que trata o art. 1º poderá ser usufruído mais de uma vez, desde que decorridos, no mínimo, 3 (três) anos da aquisição anterior.

Art. 3º A isenção será reconhecida pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos nesta Lei.

Art. 4º É assegurada a manutenção do crédito do IPI relativo às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos referidos nesta Lei.

Art. 5º O imposto incidirá normalmente sobre quaisquer acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido.

Art. 6º A alienação do veículo, adquirido nos termos desta Lei ou da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, antes de 3 (três) anos contados da data de sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam as condições e os requisitos estabelecidos nos referidos diplomas legais, acarretará o pagamento, pelo alienante, do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita ainda o alienante ao pagamento de multa e juros moratórios previstos na legislação em vigor para a hipótese de fraude ou falta de pagamento do imposto devido.

Art. 7º No caso de falecimento ou incapacitação do motorista profissional alcançado pelas alíneas *a* e *b* do inciso I do art. 1º, sem que tenha efetivamente adquirido veículo profissional, o direito será transferido ao cônjuge, ou ao herdeiro designado por esse ou pelo juízo, desde que seja motorista profissional habilitado e destine o veículo ao serviço de táxi.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, e respectivas alterações nela efetuadas pelo art. 29 da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.182, de 12 de fevereiro de 2001.

Senado Federal, em de março de 2003

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal